ENCONTRO NACIONAL DA ENGENHARIA CIVIL

CARTA DE SÃO PAULO

Os Engenheiros Civis, reunidos em São Paulo-SP, no período de 12 a 14 de julho de 2017, no Encontro Nacional da Engenharia Civil, promovido pelo CONFEA em parceria com o Crea-SP, aprovaram as propostas constantes da presente Carta, emanadas das palestras e debates relacionados ao exercício, à formação e à valorização profissional da Engenharia Civil.

Os temas da programação foram os seguintes: Lei nº 13.425, de 2017 – que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; Necessidade de regulamentação do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966 e aplicação da Resolução nº 1.090, de 2017, no tocante ao exercício da Engenharia Civil; Condução de denúncias éticodisciplinares na Engenharia Civil; e Eficácia e eficiência na fiscalização do exercício da Engenharia Civil e adoção do Livro de Ordem.

Após amplo debate e estudos por grupos específicos, os profissionais, preocupados com a valorização da Engenharia Civil e seus reflexos na sociedade brasileira, firmaram os seguintes posicionamentos:

Acerca da Resolução nº 1.090, de 2017, instituída para regulamentar o art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, concluiu-se que deve ser ponderada a necessidade de modificação do inciso VI do art. 3º, Capítulo II, da Resolução em análise, dando nova redação, qual seja: "VI - ter sido condenado, **com trânsito em julgado, pelo Poder Judiciário** por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia".

Outro aspecto a ser considerado sobre esta resolução seria uma modificação no § 2º do art. 6º e no § 2º do art. 7º, nos seguintes termos: "Art. 6º § 2º O profissional que tiver concedida sua solicitação de reabilitação **manterá o mesmo número de registro, mantendo-se o acervo técnico do profissional**". "Art. 7º § 2º Rejeitada a documentação comprobatória da reabilitação do profissional pela câmara especializada, o requerimento será arquivado, **respeitadas todas as instâncias recursais**".

Acerca da eficácia e eficiência na fiscalização do exercício da engenharia civil, ficou constatado que a implantação do Livro de Ordem não irá inibir ou coibir a ação dos profissionais denominados de "acobertadores" conforme previsto na alínea "c" do art. 6º da Lei 5.194, de 1966, haja vista que existem outros instrumentos de fiscalização do exercício profissional já utilizados pelos Creas.

Ademais, a Proposta Nacional Sistematizada nº 78, que trata da anulação da Resolução nº 1024, de 2009, foi aprovada em 6 (seis) dos 8 (oito) grupos no 9º Congresso Nacional de Profissionais – CNP.

Ainda, a Secretaria de Controle Interno do Ministério de Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, nos autos do processo n. 00190.105249/2016-96 apresentou apenas uma recomendação ao Confea. Dessa forma, tendo em vista que a Lei 5.194, de 1966 em seu art. 46, alínea "e", determina que é competência exclusiva das Câmaras Especializadas a elaboração das normas para fiscalização do exercício profissional, e considerando que a Resolução nº 1.024, de 2009, interfere no livre exercício profissional, os profissionais presentes no Encontro Nacional da Engenharia

Civil sugerem a revogação da Resolução nº 1024, de 2009 e a não adoção do Livro de Ordem, já que a adoção do Livro de Ordem foi rejeitada pela maioria dos presentes.

Acerca das discussões sobre a Lei que estabelece as diretrizes gerais das medidas de prevenção e combate à incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, uma vez que a mesma é conflitante com a Lei 5.194, de 1966, os profissionais presentes sugeriram que o Confea promovesse ação jurídica questionando os seguintes artigos da Lei nº 13.425, de 2017:

- Art. 3º: Que seja retirada a obrigatoriedade de aprovação de projetos de combate e prevenção a incêndio por parte do corpo de bombeiros, mas apenas para conhecimento da entidade, já que a responsabilidade técnica pela elaboração e execução dos mesmos é dos profissionais legalmente habilitados perante o sistema Confea/Crea;
- Art. 9º: Que seja revogado este artigo, o qual trata de cursos específicos para integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares, integrantes dos setores técnicos e de fiscalização da corporação; e
- Art. 21: Que deverá ser complementado o artigo quanto à competência dos Corpos de Bombeiros, na prevenção e combate a incêndio e pânico, inserindo no texto que o planejamento, análise, aprovação, etc., sejam executados por profissionais habilitados e registrados no sistema Confea/Crea.

Ainda sobre o assunto, os profissionais entendem de suma importância que o Confea envide esforços para a criação de uma comissão nacional juntamente com o MEC para estabelecer o conteúdo mínimo das disciplinas sobre a proteção contra incêndio, que deve permear transversalmente, os conteúdos nas disciplinas compatíveis com o tema.

Também sugerem a criação de uma comissão nacional para instruir sobre a elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndio, sob forma de instrução normativa com base na legislação e normas técnicas vigentes.

Sobre a condução de denúncias ético-disciplinares na Engenharia Civil, os profissionais presentes entendem como pertinentes a criação de um protocolo de análise e tipificação, estabelecido de acordo com a Lei, para a modulação de faltas éticas visando uniformizar as penalizações, bem como a criação de mecanismos de avaliação da qualificação profissional, se eticamente necessário e oportuno. Também entendem que, caracterizado o acobertamento praticado por profissional, os Creas devem cancelar todas as ARTs objetos do processo, informar todas as partes envolvidas e exigir a emissão de novas ARTs para regularização do fato gerador. Por fim, sugerem que sejam incluídos no rol das atribuições das Comissões de Ética dos Creas, a realização de campanhas educativas nas escolas de Engenharia.

São Paulo-SP, 14 de julho de 2017